

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 342/89 - PROC. DRE-4-NORTE n° 153/89
INTERESSADA : EEPG "MUFARREGE SALOMÃO CHAMMA" - MAIRIPORÃ
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - Matrícula em Curso Supletivo sem idade legal.
RELATORA : Cons^a AMNA MARIA QUADROS BRANT DE CARVALHO
PARECER CEE N° 869/89 APROVADO EM 30/08/1989

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção da EEPG "Mufarrege Salomão Chamma" - DE de Caieiras - DRE-4-Norte Guarulhos/SP, solicita ao Sr. Delegado de Ensino a regularização da matrícula dos alunos abaixo discriminados, e matriculados indevidamente para cursarem durante o 2° semestre de 1987 e 1° semestre de 1988, os 2° e 3° termos do Curso de Suplência de 1° Grau;

- Aguinaldo Rodrigues dos Santos, nascido aos 08/07/69, matriculou-se no 2° semestre de 1987, no 2° termo do Curso de Suplência de 1° Grau e promovido, matriculou-se no 3° termo no 1° semestre de 1988, período em que consta como desistente;

- Cláudia Aparecida Alves de Lisboa, RG. 21.380.048-2, nascida aos 27/09/69, e matriculada no 1° semestre de 1988 no 3° termo do Curso de Suplência de 1° Grau, cursou com aproveitamento, tendo sido promovida para o 4° termo do 2° semestre de 1988, concluindo a Suplência II em 21/12/88;

- Iolanda Aparecida de Almeida, RG. 22.722.545-4, nascida aos 05/05/69, e matriculada no 1° semestre de 1988 no 3° termo do Curso de Suplência de 1° Grau, cursou com aproveitamento, tendo sido promovida para o 4° termo no 2° semestre de 1988, concluindo a Suplência II em 21/12/88;

- Marcos Inácio da Silva, RG. 21.246.227, nascido aos 17/07/69, e matriculado no 1° semestre de 1988 no 3° termo do Curso de Suplência de 1° Grau, cursou com aproveitamento, tendo sido promovido para o 4° termo no 2° semestre de 1988, concluindo a Suplência II em 21/12/88.

Somente no final do ano letivo de 1988 é que a irre-

gularidade foi constatada quando da verificação dos prontuários dos alunos, no encerramento do período letivo.

O processo foi instruído com as cédulas de identidade dos alunos, com os históricos escolares e certidão de nascimento.

A Sra Supervisora de Ensino, em seu Parecer conclusivo, acrescenta:

"que não houve dolo por parte das autoridades de ensino, quer ao nível de U.E, quer ao nível de D.E., tratando-se de lapso decorrente da própria situação, considerando que tais cursos são recentes nesta D.E. e que a D.E de Caieiras apresenta uma mobilidade muito grande em seu pessoal especialista, dificultando, o próprio trabalho de supervisão, o que se agrava com a expansão de sua rede física e geográfico (5 municípios)".

A assistência técnica da COGSP, ao analisar o protocolado, constata que houve falha administrativa, a medida que a escola não observou a idade correta dos alunos para a matrícula, razão pela qual os alunos não podem ser prejudicados e o Supervisor de Ensino não determinou seu cancelamento, como disposto no parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/86.

Todas as autoridades escolares hierarquicamente superiores manifestaram-se pela convalidação das matrículas e demais atos escolares praticados e os autos foram encaminhados através do Gabinete da SEE, para apreciação do CEE.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de mais um caso de matrícula irregular, ocorrida em Curso de Suplência de 1º Grau. E, como sempre acontece, as justificativas são sempre as mesmas, e o fato somente é detectado por ocasião da verificação dos prontuários dos alunos, ao final de cada ano ou semestre letivos, quando então, a situação é caracterizada "de fato".

Os alunos, por ocasião de suas matrículas no Curso de Suplência de 1º Grau, mantido pela EEPG "Mufarrege Salomão Chamma"- Mairiporã/SP, não possuíam a idade mínima exigida pela legislação vigente.

De acordo com a Adendo Regimental Comum das EEPs, a idade mínima para ingresso no termo inicial é de 18 anos completos ou a completar até o início das aulas do período letivo, e para os 2º, 3º e 4º termos, ter a idade mínima estabelecida para o 1º termo, acrescida de 6, 12 e 18 meses para os 2º, 3º e 4º termos respectivamente.

Os alunos, cursaram com aproveitamento e freqüência os respectivos termos, com promoção para o 4º termo no 2º semestre de 1988, concluindo a Suplência II, em 21/12/88, exceção feita a Aguinaldo Rodrigues dos Santos, que consta como desistente no 3º termo do 1º semestre de 1988.

Mais uma vez, considerando "trata-se de uma situação de fato", entendemos que o CEE poderá convalidar os estudos realizados pelos alunos abaixo relacionados, no Curso de Suplência II mantido pela EEPG "Mufarrege Salomão Chamma" - Mairiporã/SP:

- Aguinaldo Rodrigues dos Santos
- Claudia Aparecida Alves de Lisboa
- Iolanda Aparecida de Almeida
- Marcos Inácio da Silva

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se as matrículas no 2º semestre de 1987, no 1º semestre de 1988, nos 2º e 3º termos do Curso de Suplência de 1º Grau da EEPG "Mufarrege Salomão Chamma", D.E. de Caieiras, DRE-4-Norte, bem como consideram-se regulares os atos escolares subseqüentes de Aguinaldo Rodrigues dos Santos, Claudia Aparecida Alves de Lisboa, Iolanda Aparecida de Almeida e Marcos Inácio da Silva. Encaminhe-se cópia a Secretaria de Estado da Educação para providências cabíveis.

São Paulo, de junho de 1989.

a) Cons^a ANNA MARIA QUADROS B. DE CARVALHO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de agosto de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente